



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2759/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de professor (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 153, de 16.1.2020 (p. 1 – ID950027)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008
NOME DA SERVIDORA:	Rivalda Maria dos Santos Bergamini
MATRÍCULA:	300019093 (p. 1 – ID950027)
CARGO:	Professor, Classe C, Referência 08, Carga horária de 40 horas semanais (p. 01 – ID950027)
CPF:	351.650.492-72 (p. 1 – ID950027)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para complementação de instrução, conforme despacho à p. q – ID963414.

2. Histórico do Processo

2. Na última análise técnica acostada às p. 7-8 – ID959477, o corpo instrutivo desta Corte concluiu que a Senhora Rivalda Maria dos Santos Bergamini não havia cumprido o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, assim, se manifestou nos seguintes termos:

(...).

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Rivalda Maria dos Santos Bergamini,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro. (...).

3. Em seguida, o relator dos autos, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, proferiu despacho, acostado às p. 1-2 – ID963003, dispondo o seguinte:

(...).

Encaminhem-se os autos a Unidade Técnica para esclarecimentos quanto aos itens n. 3 e 4 do Relatório de Análise Técnica (ID 959477), que recomenda diligência visando a comprovação de 25 anos de exercício em função de magistério da interessada, uma vez que o período entre 1º.11.2003 a 31.12.2004 não foi comprovado que a servidora desempenhou a atividade de docência.

Em compulsa à Certidão de Tempo de Contribuição (ID 950028), verifica-se que foi excluído o período, mesmo assim a servidora computa o tempo mínimo de 25 anos da função de professor.

(...).

4. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica, para esclarecimento.

4. Análise Técnica

4.1. Esclarecimento acerca dos itens 3 e 4 da análise técnica, acostada às p. 1-8 – ID959477

5. Verifica-se que conforme análise do tempo de serviço constante no item 2.2 do relatório de p. 1-8 – ID959477, denotou-se que no período de 1º.11.2003 a 31.12.2004 a servidora não estava desempenhando funções de magistério, uma vez que estava usufruindo de licença sem vencimento, de acordo com anotação registrada na CTC de p. 2-5 – ID950028 e declaração de p. 5-6 – ID950028, neste sentido, houve equivocadamente a exclusão do dito período no sistema SICAP Web, levando ao entendimento de que a servidora havia interrompido a permanência no serviço público, contudo, embora a interessada estivesse afastada para tratar de interesse particular,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ingressou no serviço público antes da data limite da EC 41/03, qual seja, data de sua publicação, 31.12.2003, à vista disso, houve erro material quanto à conclusão (item 3) e proposta de encaminhamento (item 4) lançados na análise técnica inicial de p. 1-8 – ID959477.

6. Neste sentido, faz-se necessária nova análise corroborando o esclarecimento feito acima.

4.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 10.778 dias, ou seja, 29 anos, 6 meses e 13 dias ¹ Magistério: 10.087 dias, 27 anos, 7 meses e 22 dias	10.782 dias, ou seja, 29 anos, 6 meses e 9 dias ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

7. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (p. 2-4 – ID950028), é de 4 dias. Todavia, trata-se de erro formal, insuficiente para macular o ato concessório, conforme será visto adiante.

8. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora desempenhou funções de magistério ou correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

9. Ainda, cabe destacar que o documento acostado à p. 5-6 – ID950028, encaminhado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, demonstra que a servidora desempenhou funções de magistério, nos seguintes períodos:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO E CORRELATAS	
Período	Função
24.5.1989 a 31.10.2003	Docência em sala de aula

¹ Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (p. 1-4 – ID950027).

² Conforme Certidão de p. 2-4 – ID950028.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

1º.1.2005 a 7.5.2019	Docência em sala de aula
TOTAL: 10.087 dias, 27 anos, 7 meses e 22 dias	

10. Conforme já mencionado no item 4.1, a servidora estava de licença sem vencimento, deste modo, não houve o computo do período de 1º.11.2002 a 31.12.2004 no tempo especial, cargo e carreira da interessada, haja vista que não houve o desempenho de efetivo exercício em função de magistério, entretanto, para fins de apuração do ingresso no serviço público, sem interrupção, houve a adição do aludido período no sistema Sicap Web.

11. Além disso, observa-se que na declaração de p. 5-6 – ID950028, consta o tempo total de docência em sala aula como sendo 10.512 dias, ou seja, 28 anos, 9 meses e 11, no entanto, evidencia-se, que está equivocado, uma vez que para considerar determinado período, houve a desconsideração das deduções ocorridas nos períodos 2003 a 2004, porém a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da servidora.

12. Desta feita, a servidora possui 10.087 dias, ou seja 27 anos, 7 meses e 22 dias de efetivo exercício em funções de magistério, sendo suficiente para fazer jus à aposentadoria especial de professor, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008.

4.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	η

(✓) Confere (η) Não confere

13. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4.4. Dos proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 3.577,67 p. 1-3 ID950030	✓

(✓) Confere (η) Não confere

14. Verifica-se que a planilha de proventos se refere a dezembro/2019, portanto, está desatualizada, contudo, guarda consonância com a última contribuição (p. 1 – ID950029) e com o primeiro benefício (p. 4 – ID950029). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

15. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

5. Conclusão

16. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Rivalda Maria dos Santos Bergamini faz jus à aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários, de acordo com o art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008.

6. Proposta de Encaminhamento

17. Por todo o exposto, considerando o aludido no item 4.1 e a nova análise técnica do tempo especial da interessada, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

18. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 17 de Novembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4